



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001091-80.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS SILVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0001091-80.2025 — São José do Rio Preto

Agravante: Justiça Pública

Agravado: Matheus Silveira dos Santos

Voto nº 37.920

Magistrado: Dr. Evandro Pelarin

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. FALTA GRAVE PRATICADA NO SEMIABERTO. DÚVIDAS QUANTO À ABSORÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF. SÚMULA 439 DO STJ. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO PROVIDO. É cabível a exigência de exame criminológico como condição para a progressão de regime quando, diante das circunstâncias concretas, pairam fundadas dúvidas quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, sobretudo nos casos de reincidência em crimes cometidos com violência ou grave ameaça e de prática anterior de falta grave no regime semiaberto. A dispensa do exame afronta o entendimento consolidado na Súmula Vinculante 26 do STF e na Súmula 439 do STJ, que autorizam sua realização de forma fundamentada. Prevalece, em sede de execução penal, o princípio in dubio pro societate. Agravo ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão de fls. 16/17 que, nos autos da execução nº 0000869-39.2020.8.26.0041, deferiu o pedido de progressão de regime do sentenciado **MATHEUS SILVEIRA DOS**

SANTOS, promovendo-o ao regime semiaberto.

Pretende a Justiça Pública, com o presente agravo, a reforma da r. sentença, fim de que seja revogada a progressão concedida ao sentenciado, devendo este ser submetido ao exame criminológico, para apuração da presença do requisito de ordem subjetiva (fls. 01/10).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 25/30 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 31), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do apelo ministerial (fls. 41/45).

É o relatório.

O agravo merece provimento.

Observa-se que o sentenciado cumpre um total de pena de 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática de dois crimes de roubo majorado, um delito de receptação e um de corrupção de menores, com previsão de término de cumprimento da reprimenda em 31 de agosto de 2033 (conforme cálculo de penas de fls. 11/15).

Entendendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, o MM. Juiz *a quo* deferiu a progressão do reeducando ao

regime semiaberto, dispensando a realização de exame criminológico, sob o seguinte fundamento:

“É preciso observar que a lei é bastante clara ao exigir como requisitos para a concessão de benefícios o cumprimento de determinada parcela da pena e o bom comportamento do sentenciado. Configura-se no merecimento do condenado no cumprimento de sua pena, nos moldes previstos na legislação específica.

Limitando adequadamente o conteúdo do bom comportamento, leciona Mirabete:

“A aferição do mérito, porém se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade”.

Já cumpriu o lapso temporal necessário, ostenta bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do presídio dentro do lapso exigido, estando apto(a) à progressão a regime prisional mais brando.

Neste caso, estão presentes os requisitos objetivo e subjetivos.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de progressão ao SEMIABERTO ao(a) sentenciado(a) MATHEUS SILVEIRA DOS SANTOS, MTR: 1175029, RG: 57530965, RJI: 193057264-98, ora recolhido(a) na(o) Centro de Detenção Provisória "Marcos Amilton Raysaro" de Icém” (fl. 16).

Em que pesem as razões expendidas pelo Juízo de primeiro grau, entendo que a r. sentença não merece

subsistir, eis que as circunstâncias do caso concreto infundem pertinentes dúvidas quanto à efetiva absorção da terapêutica penal por parte do agravado, de modo que imperioso se faz a realização do exame criminológico, a fim de verificar o preenchimento do requisito subjetivo.

Conquanto à época do pedido de progressão ainda estivesse em vigor a antiga redação do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, que então havia abolido o exame criminológico, é certo que, mesmo nesses casos, a realização de tal procedimento pode ser determinada pelo MM. Juiz *a quo* para aferir o mérito do sentenciado, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula nº 439, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*, como assim ocorreu no caso concreto.

O Excelso Pretório, inclusive, deixou assente que o exame criminológico não foi abolido, podendo o Magistrado, fundamentadamente, determinar sua realização, entendimento este pacificado por meio da Súmula Vinculante nº 26, que assim dispõe: *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*.

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 439, *in verbis*: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

No caso dos autos, não obstante o agravado apresente bom comportamento carcerário, é certo que ostenta reincidência em crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, demonstrando, assim, propensão à prática delitiva, revelando seu menoscabo às leis vigentes, fazendo da criminalidade o seu meio de vida, circunstâncias estas que não podem ser desconsideradas, cabendo uma análise mais criteriosa no caso concreto, a fim de verificar se o sentenciado efetivamente preenche o requisito subjetivo necessário para a progressão.

Não se olvida, ainda, que o reeducando ostenta falta grave praticada em 19 de janeiro de 2022, quando se encontrava cumprindo pena no regime intermediário, razão pela qual foi regredido ao fechado. Muito embora, a falta tenha sido devidamente reabilitada, é certo que o fato de ter praticado infração disciplinar justamente no regime semiaberto, infunde pertinente dúvida quanto à sua efetiva absorção à terapêutica penal.

Por todo o exposto, entendo que o sentenciado não demonstrou, de forma efetiva, ter absorvido valores essenciais

para a convivência em sociedade, de modo que imprescindível a realização do exame criminológico para aferição do requisito de ordem subjetiva, sendo certo que a concessão da progressão, neste momento, coloca em risco a segurança do corpo social.

É de se considerar, ainda, que o Magistrado, ao avaliar o mérito à progressão, deve analisar não apenas o comportamento carcerário, mas também o prognóstico de não reincidência do sentenciado. E, diante das circunstâncias concretas e da gravidade da conduta perpetrada pelo agravado, que revelam a sua periculosidade, se faz necessária, no mínimo, a realização do exame criminológico, a fim de se averiguar a adequação para a concessão da respectiva benesse.

Ressalte-se ainda que, em sede de execução penal, vige o princípio *in dubio pro societate*, de modo que, havendo fundadas dúvidas acerca da efetiva absorção da terapêutica penal pelo reeducando, deve-se decidir sempre em favor do corpo social.

Diante disso, imperioso se faz uma análise subjetiva mais minuciosa, para que se verifique se o agravado reúne condições para o cumprimento da pena em regime menos rigoroso.

Corroborando este entendimento, assim já decidiu esta Colenda Turma Julgadora:

“Habeas Corpus Progressão de regime - Determinação de exame criminológico para aferição de mérito do

condenado - Decisão que desafia agravo, não se erigindo o mandamus em sucedâneo de recurso Conhecimento, todavia, do writ - Dúvidas quanto ao mérito do condenado – Exame criminológico não abolido pela Lei nº 10.792/03 Comportamento carcerário do sentenciado, bem como natureza dos crimes pelos quais cumpre pena a justificar a determinação do exame criminológico - Princípio 'in dubio pro societate' que vige em sede de execução penal Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 0032049-12.2014.8.26.0000, Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 24.07.2014).

Por fim, não há que se olvidar que “a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização. O condenado deve demonstrar sua resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com outro mais leve, não havendo qualquer óbice legal que impeça o Magistrado de se utilizar de avaliações técnicas como subsídio de sua decisão” (TJSP, Agravo nº 0446702-90.2010.8.26.0000, Rel. Des. Marco Antonio Marques da Silva, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 31/03/2011).

Assim sendo e nestes termos, dá-se provimento ao agravo ministerial, a fim de revogar a progressão ao regime semiaberto outrora concedida ao sentenciado **MATHEUS SILVEIRA DOS SANTOS**, determinando-se a realização de exame criminológico, após o qual deverá o MM. Juiz *a quo* verificar o preenchimento do requisito subjetivo para fins de concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivo benefício.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator